



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA

Ofício nº 1.360/2024/GP/CGPRES

Salvador, 26 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ADOLFO MENEZES**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
SALVADOR – BAHIA

Assunto: Projeto de Lei. Reestruturação das Corregedorias de Justiça do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Alteração da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007. Ref.: TJ-OFI-2024/000997

Senhor Presidente,

1 Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa nobre Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, a proposta de Projeto de Lei, visando à alteração da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, para reestruturar as Corregedorias de Justiça do Poder Judiciário do Estado da Bahia, cujo texto foi aprovado, à unanimidade, em Sessão do Tribunal Pleno, realizada no dia 21 de agosto de 2024, após profundos estudos realizados pela Comissão de Reforma Administrativa e Judiciária deste Tribunal de Justiça.

2 A reestruturação das Corregedorias de Justiça, separando-as em Corregedorias do Foro Judicial e Extrajudicial como se propõe, é medida que se impõe para garantir a uniformidade dos entendimentos e a melhoria dos serviços judiciários em todo Estado da Bahia. Atende, também, a uma antiga reivindicação dos membros desta Corte de Justiça e às Recomendações do Conselho Nacional de Justiça que, recentemente, no Relatório de Inspeção nº 001017-61.2024.2.00.0000, determinou a este Tribunal de Justiça empreender esforços para a conclusão do projeto que visa à reorganização dos serviços da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior (item 5.4.).

3 O desenho institucional e estrutural das Corregedorias possui, hoje, cenário disfuncional, a demandar uma ruptura em sua estrutura, tendo em vista o crescente aumento das demandas desproporcional à estrutura de cargos dos referidos órgãos, que permaneceu

/cc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA

inalterada. Nesse sentido, a despeito do vertiginoso aumento do número de demandas judiciais e extrajudiciais, a coexistência de duas Corregedorias, ainda que com competência territorial pré-definidas, não tem acompanhado, na essência, a estrutura merecida.

4 Sendo assim, o caminho é a separação das funções entre as Corregedorias em Foro Judicial e Extrajudicial, porquanto essa medida: (i) especializará a atribuição dos órgãos correccionais, profissionalizando a equipe de acordo com a sua respectiva competência; e (ii) evitará contradições de entendimentos e normativos para a mesma situação fática, o que, hoje, é um risco, por eventual e salutar divergência de interpretação entre os Corregedores.

5 Essa especialização contribuirá, certamente, para a maior celeridade na prestação do serviço, com o aperfeiçoamento da atividade correccional nos respectivos temas (judicial e extrajudicial) e, mais importante, na criação e na execução de projetos que melhorem a atividade jurisdicional e cartorária.

6 É preciso ressaltar que outro argumento relevante para a criação de uma Corregedoria voltada, exclusivamente, às serventias extrajudiciais é a crescente relevância do tema na sociedade brasileira, onde se tornam prioridades assuntos como: (i) regularização fundiária urbana e rural, imprescindível para a melhoria do ambiente de negócios no país e garantia do direito de moradia dos cidadãos; (ii) agilização dos serviços cartorários mais imprescindíveis aos cidadãos, nos Registros Cíveis de Pessoas Naturais; (iii) valorização dos meios de cobrança extrajudiciais, cuja participação dos Tabelionatos é fundamental; e (iv) o processo de criação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP), prioritário para o Conselho Nacional de Justiça.

7 A especialização, também, se justifica pela própria natureza do Direito Registral, uma área muito particular cuja direção demanda alta qualificação, para que o trabalho fiscalizatório e a criação de projetos sejam feitos de maneira adequada. Esse aspecto, no Estado da Bahia, é ainda mais significativo, considerando o quadro dramático existente nas serventias extrajudiciais nos dias atuais.

8 Para se ter uma ideia, existem, hoje, 1.154 serventias extrajudiciais ativas no Estado da Bahia. Todavia, mais da metade estão sob sistema de interinidade e existem centenas

/cc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA

deficitárias, funcionando sem um mínimo de viabilidade econômica, o que demanda dos órgãos correccionais incessante fiscalização.

9 Diante desse cenário, faz-se urgente a transformação da Corregedoria das Comarcas do Interior em Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, com a atribuição correicional, de inspeção, fiscalização e orientação do serviço extrajudicial do Poder Judiciário do Estado da Bahia (artigos 38-A e 38-B), mantida a Corregedoria-Geral da Justiça com a competência de fiscalização, disciplina e orientação administrativa por excelência, com jurisdição sobre todo o serviço judiciário de primeira instância no âmbito do Poder Judiciário estadual.

10 O modelo ora proposto, é bom assentar, não se trata de medida isolada no país. Consoante se observa da legislação interna de outros Tribunais, os Estados de Santa Catarina e Piauí passaram a adotar, recentemente, o modelo de divisão temática entre Corregedorias, estando suas funções distribuídas, no âmbito judicial, por um Corregedor-Geral da Justiça e, no âmbito extrajudicial, por um Corregedor do Foro Extrajudicial.

11 Nesta senda, é de bom alvitre esclarecer que, na estrutura desenhada pela Carta Magna, mais especificamente em seus artigos 96 e 99, ao Poder Judiciário é conferido o poder de auto-organização dos seus serviços e assegurada a autonomia administrativa e financeira.

12 Dos comandos constitucionais, constata-se que o Poder Judiciário goza de completa legitimidade para elaborar propostas de projeto de lei acerca de matérias que lhe sejam afetas, bem como para expedir atos normativos próprios que objetivem a reorganização da sua estrutura administrativa e financeira, senão, veja-se:

“Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) **eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos**, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;**” (grifou-se)

Na mesma toada, reza o art. 111 da Constituição do Estado da Bahia:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRESIDÊNCIA

“Art. 111 - o Poder Judiciário goza de autonomia administrativa e financeira.”

13 Em assim sendo, observados os supracitados ditames constitucionais, além do posicionamento expresso pelo próprio CNJ, quando da decisão do Pedido de Providências nº 0000462-93.2014.2.00.0000, da lavra do Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, no sentido que “deve-se prestigiar a atuação do Tribunal local, órgão que tem melhores condições de encontrar a solução administrativa mais adequada ao exercício da atividade correcional desenvolvida naquele Estado, por ser conhecedor da realidade vivenciada pelo jurisdicionado local, bem como da situação específica de cada unidade judiciária”, depreende-se que cabe ao próprio Tribunal de Justiça deliberar sobre a estruturação e o funcionamento dos seus órgãos correccionais, gozando de iniciativa privativa para propor o presente Projeto de Lei perante essa Casa Legislativa da Bahia.

14 É patente que o Poder Judiciário deve permanentemente buscar a melhoria e o aprimoramento de suas atividades. *In casu*, a definição da competência é uma medida elementar para o correto funcionamento dos órgãos correccionais e, caso verificado que há margem para melhor alinhamento das atribuições, organização das atividades e estruturação do organograma, é salutar que assim se proceda.

15 Para tanto, propõe-se a alteração da Lei de Organização Judiciária (Lei nº 10.845/2007) para criar a Corregedoria do Foro Extrajudicial, responsável pela fiscalização de todas as serventias extrajudiciais do Estado da Bahia, por meio da transformação da atual Corregedoria das Comarcas do Interior, mediante a modificação nos artigos 19, 27, 35, 38, 43, 50, 77, 88, 93, 115, 166, 178, 217, 218, 219, 220, 227, 234, 247, 267, 308 e 309 e a inclusão dos §§ 38-A, 38-B e 38-C.

16 Convicta de que os ilustres membros dessa augusta Casa Legislativa haverão de conferir o trâmite necessário à presente proposta, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Deputados Estaduais protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Desembargadora **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

/cc